Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, que cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos, para instituir a Rede Estadual de Cuidados Paliativos, criar o Programa Estadual de Cuidado Paliativo Domiciliar - "Cuidar em Casa", consolidar diretrizes de capacitação permanente, equipes multiprofissionais, mecanismos unificados de monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021

Art. 2º O art. 2º passa a vigorar acrescido dos incisos VI a VIII e do parágrafo único:

Art. 2º (...)

VI – oferecer suporte para que o paciente viva tão ativamente quanto possível até sua morte;
VII – auxiliar a família e os entes queridos durante todo o processo da doença e no período de luto;
VIII – respeitar as diversidades étnicas, culturais, sociais, religiosas e regionais.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Cuidados Paliativos observará as diretrizes, objetivos e mecanismos da Política Nacional de Cuidados Paliativos (PNCP), instituída pela Portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024.

Art. 3º Acrescenta o Art. 2º-A

Art. 2º-A As ações e serviços de cuidados paliativos serão organizados em todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde, compreendendo:

I – identificação precoce das necessidades;
II – planos terapêuticos individualizados e compartilhados;
III – manejo de sintomas físicos, emocionais, sociais e espirituais;
IV – cuidados no processo de morte e apoio ao luto;
V – disponibilização de opioides e medicamentos essenciais;
VI – capacitação permanente dos profissionais;
VII – inclusão nos sistemas de informação em saúde, com indicadores específicos.

Art. 4º Altera o Art. 3º que passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os cuidados paliativos (CPs) devem ser iniciados o mais precocemente possível, junto a medidas terapêuticas de prolongamento de vida, como quimioterapia, radioterapia, cirurgia, tratamento antirretroviral e outras adequadas.

Art. 4º Acrescenta os Art. 3º-A a 3º-D

Art. 3º-A Fica instituída a Rede Estadual de Cuidados Paliativos (**RECP-MT**), com os objetivos:

I – integrar serviços estaduais e municipais;
II – organizar a linha de cuidado em todos os níveis;
III – reduzir a fragmentação e assegurar continuidade;
IV – dar suporte técnico às equipes locais;
V – promover a regionalização;
VI – fomentar Núcleos Regionais de Cuidados Paliativos.

Art. 3-Bº As Diretrizes Estaduais de Capacitação em Cuidados Paliativos, do **RECP-MT** compreende:

I – oferta progressiva e contínua em todas as regiões;
II – formação de multiplicadores e integração teoria-prática;
III – cooperação com universidades, conselhos profissionais e sociedade civil;
IV – conteúdos mínimos: fundamentos dos CPs, identificação de pacientes elegíveis, comunicação de más notícias, manejo da dor e sintomas, cuidados específicos por grupos, aspectos éticos e bioéticos.

Art. 3º-C A **RECP-MT** será composta por:

I – hospitais com equipes multiprofissionais;
II – serviços ambulatoriais e domiciliares;
III – equipes da atenção primária;
IV – Núcleos Regionais de Cuidados Paliativos;
V – serviços de apoio psicológico e espiritual;
VI – sistema estadual de regulação com protocolos específicos.

Art. 3º-D Compete aos Núcleos Regionais citados no Art. 3º-C:

I – apoiar tecnicamente os municípios;
II – monitorar indicadores regionais;
III – promover educação permanente;

IV – garantir suporte remoto 24h.

Art. 5º Acrescenta os Arts. 4º-A ao 4º-E

Art. 4º-A O Programa Estadual de Cuidado Paliativo Domiciliar – "**Cuidar em Casa**" integra a RECP-MT, sendo destinado a pacientes em fase avançada ou terminal de doenças graves, com limitações para deslocamento.

Art. 4º-B São objetivos do Programa "**Cuidar em Casa**":
I – ofertar atenção multiprofissional domiciliar;
II – realizar visitas regulares;
III – garantir acesso a medicamentos, inclusive de uso controlado;
IV – oferecer suporte remoto às famílias e cuidadores;
V – articular o cuidado domiciliar aos demais níveis da rede.

Art. 4º-C O atendimento ao Programa "**Cuidar em Casa**" será realizado por equipe multiprofissional, preferencialmente composta por médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, psicólogo e assistente social.

Art. 4º-D A SES-MT designará unidades de referência regionais, estabelecerá critérios técnicos e capacitará profissionais responsáveis pelo Programa "**Cuidar em Casa**".

Art. 4-Eº O monitoramento será realizado de forma unificada para toda a política de cuidados paliativos, abrangendo a RECP-MT e o Programa "Cuidar em Casa", observando:
I – indicadores de estrutura, processo e resultado;
II – relatório bienal apresentado à Assembleia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde;
III – escuta ativa de usuários e familiares;
IV – integração com sistemas de regulação e informação em saúde.

Art. 6º Acrescenta os Art. 5º-A e B:

Art. 5º-A O Programa Estadual de Cuidados Paliativos poderá firmar convênios e parcerias para implementação das ações, especialmente para:
I – implantação progressiva de equipes multiprofissionais;
II – apoio psicossocial a familiares e cuidadores, inclusive no período de luto;
III – criação de Centros de Referência em Cuidados Paliativos vinculados a hospitais regionais ou universitários.

Art. 5º-B O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, disciplinando fluxos assistenciais, indicadores, critérios de elegibilidade e financiamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1148/2025 acrescena dispositivos a Lei nº 11.509/2021, que cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de Mato Grosso objetiva:

- A ampliação dos cuidados paliativos representa medida de **dignidade da pessoa humana**, princípio

basilar da Constituição Federal (art. 1º, III), bem como de efetivação do **direito à saúde** (art. 196 da CF/1988 e art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso).

- Estudos do Ministério da Saúde estimam que, no Brasil, mais de **1,3 milhão de pessoas por ano** necessitam de cuidados paliativos, sendo que apenas **10% a 15%** têm acesso adequado (PNCP/MS, 2024). No Mato Grosso, essa lacuna se traduz em filas de espera para atendimento de alta complexidade, hospitalizações recorrentes e sobrecarga das famílias.
- A proposta, ao detalhar a organização em rede, o cuidado domiciliar e a capacitação permanente, garante **alinhamento com a Política Nacional de Cuidados Paliativos**, além de reforçar o papel do Estado na redução de desigualdades no acesso e na qualidade da atenção à saúde.

O presente **Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1148/2025,** que consolida os Projetos de Lei nº 1148/2025 e seus apensos (PL nº 1157/2025, PL nº 1151/2025, PL nº 1152/2025 e PL nº 1154/2025), tem por finalidade **aperfeiçoar e ampliar** a Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, que instituiu o **Programa Estadual de Cuidados Paliativos**, adequando-a às diretrizes nacionais e internacionais, e transformando-a em um instrumento efetivo de organização da política pública de cuidados paliativos no Estado de Mato Grosso.

Desde a sua edição, a Lei nº 11.509/2021 representou um marco importante, mas ainda de caráter programático, carecendo de detalhamento operacional, estrutura em rede, mecanismos de monitoramento e linhas específicas de cuidado. A presente proposta busca **suprir essas lacunas**, em consonância com a **Política Nacional de Cuidados Paliativos (PNCP),** instituída pela Portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024, e com as recomendações da **Organização Mundial da Saúde (OMS).**

Entre os principais avanços propostos, destacam-se:

1. **Instituição da Rede Estadual de Cuidados Paliativos (RECP-MT):**
   Organiza e integra os serviços estaduais e municipais, promovendo regionalização, redução da fragmentação da assistência e fortalecimento da continuidade do cuidado. A Rede permitirá a articulação entre hospitais, atenção primária, ambulatórios, serviços domiciliares e núcleos regionais especializados.
2. **Criação do Programa Estadual de Cuidado Paliativo Domiciliar – “Cuidar em Casa”:**
   Voltado a pacientes em fase avançada ou terminal de doenças graves, o Programa assegura a permanência no ambiente familiar, o vínculo humanizado e a integralidade da atenção, reduzindo internações desnecessárias e fortalecendo a participação da família no processo de cuidado.
3. **Capacitação Permanente:**
   Institui diretrizes estaduais de formação continuada, em cooperação com universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil, com conteúdo mínimos que incluem manejo da dor, comunicação de más notícias, cuidados específicos para grupos vulneráveis e fundamentos bioéticos. Essa medida busca suprir a carência de profissionais especializados e garantir que a assistência seja prestada em conformidade com padrões científicos atualizados.
4. **Monitoramento e Avaliação Unificados:**
   Estabelece indicadores de estrutura, processo e resultado, além da obrigatoriedade de **relatório bienal** a ser apresentado à Assembleia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde. Prevê também a escuta ativa de usuários e familiares, em linha com os princípios de transparência e participação social.
5. **Apoio às Famílias e Cuidadores:**
   Reforça a assistência psicossocial durante todo o processo da doença e no período de luto, reconhecendo o impacto social e emocional que recai sobre os entes queridos e cuidadores.
6. **Fontes de Financiamento e Cooperação:**
   Autoriza a utilização de dotações orçamentárias da SES-MT, suplementadas por recursos da União, convênios, parcerias, doações e outras fontes legais, ampliando a viabilidade de implantação da política

em todo o território estadual.

7. **Prazo de Regulamentação:**
   Estabelece o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação pelo Poder Executivo, garantindo maior segurança jurídica e efetividade na implementação.

O Substitutivo Integral transforma a Lei nº 11.509/2021 em uma política pública **mais estruturada, moderna e humanizada**, garantindo **expansão do acesso, maior proteção de direitos, fortalecimento da rede de saúde e qualidade no atendimento**.

Assim, o presente Projeto de Lei nº 1148/2025, nos termos do Substitutivo Integral confere maior **densidade normativa, aplicabilidade prática e sustentabilidade** à política estadual de cuidados paliativos, transformando a Lei nº 11.509/2021 em um instrumento mais robusto, eficiente e alinhado às necessidades da população mato-grossense.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposta, em nome da **dignidade, humanização e integralidade da saúde** no Estado de Mato Grosso.

Sala de Reunião das Comissões em 16 de Setembro de 2025

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social